



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

PL 850/2003

PROJETO DE LEI N° /2003
(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

14/10/03

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CESA/CCJ.
Em 14/10/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui na rede de ensino público de 1º e 2º
graus e demais níveis de ensino, o conteúdo
"Educação Anti-racista e Antidiscriminatória"
no âmbito do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 850, 03
Flc. n.º 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, na rede de ensino público de 1º e 2º graus e demais níveis de ensino do Distrito Federal, conteúdo que trata da "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", nos termos desta Lei.

Art. 2º A "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" será oferecida de forma sistemática e permanente para desenvolvimento nas escolas e currículos escolares, como conteúdo e não como disciplina, na rede de ensino do Distrito Federal.

Art. 3º Na rede de ensino do Distrito Federal, o conteúdo desenvolver-se-á em oposição à discriminação e ao preconceito racial e de gênero, sob a denominação de "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória".



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Art. 4º O trabalho de "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" dar-se-á através trabalhadores da Educação, com formação específica para seu desempenho, interessados e comprometidos com uma educação interétnica, pluricultural, anti-etnocêntrica e anti-racista.

§ 1º Aos trabalhadores referidos no "caput" deste artigo poderá ser oferecida formação sistemática através de curso de capacitação, assim como assessoramento permanente para o desenvolvimento do trabalho, de modo a garantir uma unidade de ação na rede de ensino do Distrito Federal quanto à proposta da "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória", articulando-a à proposta político-pedagógica global em desenvolvimento na rede de ensino.

§ 2º O conteúdo de "Educação Anti-racista e Antidiscriminatória" estará presente em todas as disciplinas e atividades no contexto escolar como tema transversal.

Art. 5º O processo de implementação da referida Lei deverá orientar-se da seguinte forma:

I - A implantação do conteúdo passará por discussão colegiada, proposta em reunião, com a participação de representantes de toda a comunidade, via Conselho Escolar, que colabore para a validade pedagógica do conteúdo no espaço curricular;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
R n.º 850/03
Fls. n.º 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

II - A obrigatoriedade no currículo deve ser contemplada como tema transversal, perpassando todas as áreas do conhecimento, inserido no Ensino Temático eleito pela Comunidade Escolar.

Art. 6º O educador que desenvolver os conteúdos sobre discriminação racial e de gênero terá como tarefa prioritária organizar, planejar e coordenar as discussões referentes à temática da discriminação e do preconceito, enfocando suas dimensões afetivas, sociais, econômicas e culturais, buscando possibilitar o desenvolvimento integral dos educandos nas áreas cognitiva, afetiva e nas relações interpessoais.

Art. 7º O desenvolvimento da temática da discriminação racial e de gênero nas escolas será construído de forma participativa, adequando-se às necessidades dos alunos, de modo que guardem correlação com o desenvolvimento biopsicossocial, objetivos primeiros desta Lei, além de outros fatores cuja observância mostrem-se necessárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 850/03
Fls. n.º 03 C.P.S. (17)

A idéia base que presidiu à criação desta Lei foi a de lutar contra todos aqueles que vivem num mundo fechado, intolerante e irracional. Para isso,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

propomos a luta contra o racismo e a discriminação em geral, promovendo a criação de uma sociedade em que todos tenham direitos iguais.

Ao estabelecermos uma ação planejada, sistemática e transformadora, visamos o crescimento pessoal e à construção da cidadania a partir de valores éticos, do compromisso com a coletividade e com o indivíduo, baseados em relacionamentos de respeito às diferenças em suas individualidades, solidariedade e igualdade de oportunidade e tratamento, independente de etnia, gênero e classe social a que pertence.

A discriminação e o racismo, valores repudiados pela sociedade, ainda se encontram enraizados nos valores culturais brasileiros, herança da colonização e da escravidão que aqui perpetuaram esse mal. Como amparo ao disposto no projeto de Lei ora apresentado, ressaltamos que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus arts. 267 e 270, dispõe sobre o repúdio às diversas formas de discriminação, *in verbis*:

“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.”(grifamos)

“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
(grifamos)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 850, 03
Fls. n.º 04 <i>aprovado</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

Mais adiante, a mesma LODF estabelece a obrigação do Estado de promover políticas públicas para o combate ao racismo e discriminação:

“Art. 276. É dever do Poder Público estabelecer políticas de prevenção e combate à violência e a discriminação, particularmente contra a mulher, o negro e as minorias, por meio dos seguintes mecanismos:

III - criação e execução de programas que visem à coibição da violência e a discriminação sexual, racial, social ou econômica;

IV - vedação da adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito;

VI - incentivo e apoio às comemorações das datas importantes para a cultura negra.”

Como se vê, o escopo desse projeto de lei está em consonância com as normas vigentes.

Ademais, para ir ao encontro dos objetivos de luta contra o racismo e discriminação em geral, é preciso realizar atividades que sensibilizem os jovens, tendo em vista combatermos a ignorância, que está na base do racismo e da discriminação.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei que, transformado em Lei, será um instrumento fundamental para a conscientização da nossa juventude.

Sala das Sessões, em...

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 850, 03
Fls. n.º 05 <i>Assinado</i>

DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor